



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

DECRETO Nº 009/94

"Dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais".

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL ' DE VÁRZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 369 do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.178/91,

DECRETA:

Art. 1º - Os débitos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV, de fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme disposto neste Decreto.

§ 1º - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a 3 (três) Unidade Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, vigente à época do parcelamento.

§ 2º - O acordo para pagamento parcelado considera-se:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela;

II - denunciado, com a falta de recolhimento dentro do prazo, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira.

§ 3º - Não será concedido outro parcelamento senão depois de cumprido o anterior.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a débito de impostos lançados e não recolhidos nos últimos 6 (seis) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 5º - Os débitos de impostos referidos no



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

paragrafo anterior serão parcelados em até 3 (três) vezes, corrigidos em monetariamente.

Art. 2º - O montante do débito resultará ' na soma dos valores, corrigidos monetariamente, até a data do pagamento total ou da primeira parcela:

- I - do imposto;
- II - da multa;
- III - dos juros de mora.

Art. 3º - Para fruição do benefício o valor atualizado do imposto será convertido em UPF no mês da concessão do parcelamento.

§ 1º - A quantidade de UPF de cada parcela mensal será obtida mediante a divisão do total de UPF, apurada de acordo com o "caput", pelo número de prestações concedidas consideradas até a segunda casa decimal.

§ 2º - Para o cálculo do valor atualizado do imposto de cada parcela, em cruzeiros reais, deverá ser multiplicada a quantidade de UPF, apurada por parcela, pelo valor no mês do pagamento.

Art. 4º - Os parcelamentos de débitos fiscais de que trata este Decreto serão requeridos aos Coordenador de Administração Tributária, devendo a primeira parcela ser recolhida até a data da protocolização do pedido.

§ 1º - O vencimento das demais parcelas dar-se-á no dia dos meses subsequentes que corresponder ao recolhimento da primeira parcela.

§ 2º - A apresentação do requerimento implica a confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 3º - A falta de recolhimento, dentro do



**Prefeitura Municipal
de Várzea Grande**

prazo, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará a denúncia incontinenti do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito as normas do Código Tributário do Município, devendo o processo ser remetido para inscrição em dívida ativa.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço "Couto Magalhães, em Várzea Grande, Fevereiro de 1994.


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL